

Dispositivo

- 1) O artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação ou a uma prática nacional que não toma em consideração, no cálculo do número de trabalhadores empregados previsto por essa disposição, um membro da direção de uma sociedade de capitais, como o que está em causa no processo principal, que exerce a sua atividade sob a direção e sob o controlo de um órgão dessa sociedade, que recebe em contrapartida da sua atividade uma remuneração e que não possui ele próprio nenhuma participação social na referida sociedade.
- 2) O artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 98/59 deve ser interpretado no sentido de que uma pessoa, como a que está em causa no processo principal, que exerce uma atividade prática numa empresa sob a forma de um estágio, sem receber uma remuneração do seu empregador, mas que beneficia de um auxílio financeiro do organismo encarregado da promoção do trabalho para essa atividade, reconhecida por esse organismo, a fim de adquirir ou de aprofundar conhecimentos ou de fazer uma formação profissional deve ser considerada como tendo a qualidade de trabalhador na aceção dessa disposição.

(¹) JO C 303, de 08.09.2014.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 9 de julho de 2015 — InnoLux Corp.,
anteriormente Chimei InnoLux Corp./Comissão Europeia**

(Processo C-231/14 P) (¹)

**«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas —
Artigo 101.º TFUE — Artigo 53.º do Acordo EEE — Mercado mundial dos ecrãs de cristais líquidos
(LCD) — Fixação dos preços — Coimas — Orientações para o cálculo do montante das coimas (2006) —
Ponto 13 — Determinação do valor das vendas relacionadas com a infração — Vendas internas do produto
em questão fora do EEE — Tomada em consideração das vendas a terceiros no EEE de produtos acabados
que integram o produto em questão»**

(2015/C 294/15)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: InnoLux Corp., anteriormente Chimei InnoLux Corp. (representantes: J.-F. Bellis, avocat, e R. Burton, solicitor)

Outra parte no processo: Comissão Europeia (representantes: A. Biolan, F. Ronkes Agerbeek e P. Van Nuffel, agentes)

Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A InnoLux Corp. é condenada nas despesas.

(¹) JO C 212, de 7.7.2014.